

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.131/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000169343-08
Impugnação: 40.010129415-73
Impugnante: Produtos Alimentícios Marinoni Ltda EPP
IE: 518031492.00-77
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO ELETRÔNICO – FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega, no prazo e na forma legal, dos arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, no período de apuração indicado no Auto de Infração, conforme previsão dos arts. 10 e 11, todos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6763/75. Infração caracterizada. Acionado o permissivo legal para cancelar a multa isolada. Lançamento procedente. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivo eletrônico referente ao período de maio de 2010, relativo à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais, conforme determinações previstas nos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 09/11, acompanhada dos documentos de fls. 12/69.

A Fiscalização se manifesta às fls. 72/75 e junta cópia do documento “Consulta Catálogo de Arquivos Eletrônicos” às fls. 76/77.

Em 02/05/11, abre-se vista à Impugnante em razão da juntada de documentos realizada pelo Fisco.

A Autuada se manifesta às fls. 80/81 e anexa documentos às fls. 82/102.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 104/106.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decorre o presente lançamento da constatação de falta de entrega de arquivo eletrônico referente ao período de maio de 2010, relativo à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais.

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos solicitados pelo Fisco, encontra-se prevista nos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Desta forma, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do CTN que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

O art. 10 do Anexo VII, retrotranscrito, obriga os contribuintes a manterem o arquivo eletrônico referente à totalidade de suas operações realizadas no período de apuração, contendo registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

Já o art. 11, acima mencionado, estabelece que a entrega do arquivo eletrônico deverá ser realizada mensalmente mediante sua transmissão, via *internet*, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

O fato não é combatido pela Autuada que reconhece o cometimento da infração quando alega, em sede de impugnação, que deixou de transmitir o arquivo eletrônico referente ao período autuado por não possuir senha para a transmissão dos arquivos eletrônicos, pois estava passando por um período de transição em razão do falecimento de seu proprietário.

As razões levantadas pela Impugnante não tem o condão de eximi-la do cumprimento da obrigação acessória devidamente prevista na legislação, pois não se faz necessária a utilização de senha para a validação e a transmissão dos arquivos eletrônicos, conforme informações constantes do sítio da Secretaria de Estado de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG),
http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/ped/duvidas_frequentes/, *in verbis*:

P. 15) Como posso transmitir o arquivo eletrônico SINTEGRA?

R. Para transmissão do arquivo eletrônico SINTEGRA, o contribuinte deverá validar o arquivo texto (TXT) utilizando a última versão do Validador SINTEGRA, gerar a mídia e transmitir para a SEF/MG através da última versão do aplicativo transmissor TED. O arquivo deverá ser transmitido apenas após validação e geração da mídia. Para transmissão à SEF/MG não há necessidade de senha. Verifique no Validador SINTEGRA, aba “Configurar”, se o caminho completo do TED está direcionando corretamente para a última versão instalada. Para download, instruções para instalação e uso do Validador SINTEGRA e do TED, acesse

<http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/sistemas/sintegra/download.htm>

P. 16) Dúvidas na Transmissão de Arquivos – Que código e senha do remetente devo utilizar para enviar o arquivo magnético através do TED?

R. O envio de arquivos magnéticos para o Estado de Minas Gerais **não depende de identificação do remetente e de senha**. Certifique-se de que a mídia é que foi submetida ao TED. Se o arquivo submetido ao TED para envio, for o - txt ou outro, uma mensagem solicitando código e senha aparecerá; isto significa que o aplicativo não reconheceu o arquivo como sendo a mídia. O TED somente reconhece arquivo que contém a mídia para ser transmitida para Minas Gerais. (Grifou-se)

Ademais, verifica-se que constam arquivos eletrônicos (SINTEGRA) transmitidos no período de 01/01/09 a 31/12/09 e a partir de junho de 2010, sendo que não consta o do mês de maio de 2010.

Cabe ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não pagamento do tributo ou do não cumprimento dos deveres instrumentais ou formais, como no caso. Em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou pela legislação tributária.

Como restou provado, a Contribuinte não cumpriu sua obrigação, deixando de entregar os arquivos eletrônicos, na forma e nos prazos previstos em regulamento, nos termos do art. 11 do Anexo VII do RICMS/02.

Desta forma, plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco, correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

De todo o exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 107, que cumpriu a obrigação acessória, objeto do lançamento, ainda que intempestivamente, que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6763/75, para cancelar a multa isolada aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para cancelar a multa isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor) e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2011.

André Barros de Moura
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/cam